



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500327-55.2024.8.26.0574, da Comarca de Avaré, em que é apelante THAISA ANGELICA DE JESUS ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500327-55.2024.8.26.0574

Comarca de Avaré

Apelante: Thaisa Angélica de Jesus Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.292

Tráfico privilegiado- Recurso da Defesa fundado em pleitos que foram atendidos integralmente na sentença condenatória- Apelante confessa quanto a ocultação de entorpecentes em seu corpo destinados a alcançar interior de unidade prisional quando da realização de uma visita- Pena-base fixada no patamar mínimo- Atenuantes da menoridade relativa e confissão acolhidas- Limitação da Súmula 231 do STJ- Acréscimo de 1/6 em virtude de se tratar de unidade prisional o local de destinação da droga- Redutor do §4º, do artigo 33 da Lei de Drogas aplicado em seu grau máximo- Regime prisional aberto e deferida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos- Justiça gratuita reafirmada na sentença de primeiro grau- Sucumbência inexistente- Recurso da Defesa conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, o qual se adota, acrescenta-se que Thaisa Angélica de Jesus Alves foi condenada por infração ao artigo 33, “caput”, c.c o artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 194 dias-multa, na base mínima, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo prazo de 01 ano, em local a ser definido pelo juízo da execução criminal (fls. 201/205).

Inconformada, recorre a acusada pleiteando a fixação da pena no patamar mínimo, aplicação do redutor previsto no §4º do artigo 33 da lei

11.343/2006, reconhecimento das atenuantes da confissão e menoridade relativa, imposição de regime prisional diverso do fechado, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a concessão da justiça gratuita (fls. 241/251).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 272/281).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos presentes autos que na manhã de 17 de agosto de 2024, por volta das 08h20min, na Avenida Salim Antonio Curiati, número 333, interior do Penitenciária I de Avaré, Jardim Brasil, neste município e comarca de Avaré/SP, THAISA ANGELICA DE JESUS ALVES, qualificada a fls. 27 trazia consigo, para entrega ao consumo de terceiros, 01 (uma) porção de cocaína, com peso aproximado de 184,98g (cento e oitenta e quatro gramas e noventa e oito centigramas), conforme o laudo de exame químico-toxicológico a fls. 11/13, substância que causa dependência, o que fazia em desacordo com norma legal ou regulamentar (portaria 344/98 SVS/MS).

Conforme apurado, a denunciada se deslocou até a Penitenciária I de Avaré para visitar o detento Leandro Rosendo, oportunidade em que trazia consigo, na região íntima, 01 (uma) porção de cocaína, detectada pelo scanner corporal.

THAISA ANGELICA se recusou a retirar voluntariamente a droga, motivo pelo qual foi conduzida até o Pronto Socorro Municipal.

No percurso, com a intenção de se desvencilhar da droga na primeira oportunidade, estando sozinha no “guarda preso” da viatura da Polícia Militar, a retirou e embrulhou em suas roupas.

Assim, já no hospital, na presença da médica, retirou a parte de cima das vestes e iria descartá-la com a droga, ocasião em que foi impedida graças à atenção da agente penitenciária que a acompanhava.

A quantidade de droga apreendida, sua forma de acondicionamento e as circunstâncias da prisão indicam que os entorpecentes se destinavam ao fornecimento e entrega ao consumo de terceiro.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

Thaís Angélica de Jesus Alves foi condenada por infração ao artigo 33, “caput”, c.c o artigo 40, III, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 194 dias-multa, na base mínima, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo prazo de 01 ano, em local a ser definido pelo juízo da execução criminal, porque no dia 17 de Agosto de 2024, por volta das 08:20 horas, na Avenida Salim Antonio Curiati, número 333, interior da Penitenciária I de Avaré, Jardim Brasil, na Cidade e Comarca de Avaré/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 01 porção de cocaína, com peso aproximado de 184,98g, o que fazia em desacordo com norma legal ou regulamentar.

Se dizendo inconformada com o teor da sentença condenatória, recorre Thaís Angélica de Jesus Alves, com os seguintes pleitos: *“I. que seja aplicada a pena em seu patamar mínimo; II. Que seja aplicado o redutor do §4º do artigo 33 da lei 11.343/2006; III. Seja aplicada a atenuante da confissão; IV. Seja aplicada a atenuante quanto a menoridade; V. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, seja diferente do fechado, nos termos do art. 33, §2º do CP; VI. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; VII. A Concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do artigo 98 da lei 13.105 /15, n CPC; Em caso de condenação. Tendo em vista a Hipossuficiência da apelante”,* que constam da petição de fls. 250. Acrescenta, todavia, no corpo das razões recursais, que entende ser merecedora de perdão judicial, pois é primária, confessa e o crime de tráfico não envolve a prática de ameaça ou violência.

O perdão judicial, em nome da primariedade, confissão e bons antecedentes de Thaisa, não comporta acolhida, pelo menos enquanto não se der alteração na lei penal. Tais predicados da acusada foram objeto de análise na sentença condenatória e de fato já foram computados em benefício da apelante, entretanto no universo da dosimetria da pena e também quanto à possibilidade da desclassificação para a forma privilegiada do crime de tráfico.

Os demais tópicos, ao que parece, escaparam à Defesa que não se ateve à leitura da sentença que pretende ver “reformada”, isso porque todos os reclamos aqui trazidos mereceram acolhida pela Magistrada de primeiro grau, pois a pena-base se ateve ao patamar mínimo de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa calculados no piso, conforme disposto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Na etapa intermediária, também foram acolhidas as duas circunstâncias atenuantes reclamadas pela Defesa, o fato de Thaisa ser menor de 21 anos e também confessa, repercutiu no acolhimento das atenuantes previstas no artigo 65, I e III, “d”, do Código Penal. Como é sabido, a Súmula 231 do STJ, que permanece em vigor, até que o tema seja analisado pelo Supremo Tribunal Federal, impede que a pena mínima alcance patamar inferior ao previsto em lei. É por tal motivo que permaneceu a pena-base inalterada.

Como a apreensão do entorpecente ocorreu no momento no qual a apelante ia realizar visita a preso recolhido em unidade prisional da Comarca de Avaré, por certo que era notória a incidência da causa de aumento de pena constante no artigo 40, III, da Lei 11.343/06, com o acréscimo de 1/6, o que resultou na pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.

Finalmente, também se deu a desclassificação para a forma privilegiada do crime de tráfico e o redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, foi aplicado em seu grau máximo, reduzida a pena definitiva ao cumprimento de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 194 dias-multa, pena esta ainda substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo prazo de 01 ano, em local a ser definido pelo juízo da execução criminal, estabelecido o regime prisional aberto na eventualidade de futura conversão.

Os benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedidos no curso da instrução, foram mantidos na sentença condenatória.

Como se vê, talvez a leitura mais detida da decisão de primeiro grau tivesse evitado a presente apelação, pois, tudo que aqui foi postulado, já havia a Defesa alcançado por ocasião da sentença que fica assim mantida pelos próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto por Thaisa Angélica de Jesus Alves e mantenho a sentença condenatória nos exatos termos em que foi lançada.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco